



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa acrescentar nova alínea ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para incluir entre os direitos garantidos naquela lei o de receber o primeiro tratamento, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, em até sessenta dias, ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, da data de emissão do diagnóstico em laudo patológico.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Na CPD, que nos antecedeu, o projeto foi aprovado sem alterações. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A neurociência já demonstrou amplamente que os primeiros anos de vida, em que há notável plasticidade cerebral e em que o cérebro é mais receptivo a estímulos e à aprendizagem, são uma inestimável janela de oportunidade, crucial para o desenvolvimento, incluindo os pacientes com Transtorno do Espectro Autista. O início precoce da intervenção terapêutica adequada é amplamente reconhecido como um fator determinante para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais, de linguagem e adaptativas, ao passo que sua ausência pode levar à consolidação de déficits, dificultando o progresso posterior.

O Projeto de Lei ora sob análise propõe, assim, relevante aprimoramento à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Ao fixar o início do tratamento em até sessenta dias da emissão do laudo diagnóstico, o projeto busca promover não apenas o acesso, mas também a tempestividade da atenção à saúde dos pacientes de TEA, fator essencial para a efetividade terapêutica.

Poder-se-ia contrapor que a aprovação da medida implicará em carga extra sobre o SUS e os planos privados. É uma interpretação equivocada. Na verdade, trata-se unicamente de antecipação de atendimentos que iriam ocorrer inevitavelmente, com a grande diferença de que em muitos casos esses atendimentos tenderão a ser mais efetivos, retornando resultados melhores para os mesmos recursos investidos, ou até reduzindo a necessidade de intervenção. Todos ganharão.

Considerando, portanto, o mérito sanitário da proposta, seu alinhamento



com as melhores práticas clínicas, bem como sua consonância com os compromissos normativos nacionais e internacionais de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, e tendo como objetivo uma melhor viabilidade e a efetividade na implementação da política pública, propomos o prazo para 180 (cento e oitenta) dias. A ampliação do prazo justifica-se diante das condições estruturais do sistema de saúde, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA (PL/RS)

Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.589/2024

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para fixar prazo de início de tratamento após diagnóstico.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

III -

f) – o direito de se submeter ao primeiro tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por planos privados, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias** contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Sala das Comissões, de de 2026.

Deputado OSMAR TERRA

Relator

